

Porto Alegre, RS, 23 de agosto de 2021.

OFÍCIO

A

COMUSA - SERVIÇOS DE ÁGUA E ESGOTO DE NOVO HAMBURGO

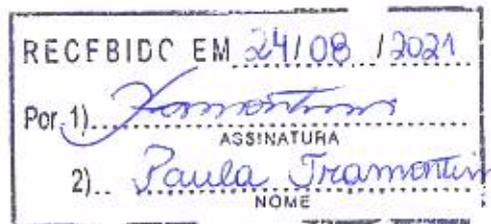
A/C: COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Solicitação de Impugnação – Concorrência 003/2021

Qualificação da empresa.

Pelo presente apresentamos impugnação ao Edital de Concorrência nº. 003/2021, publicado pela COMUSA, com o objeto de contratação de empresa especializada para o serviço de terraplanagem do terreno da ETE da COMUSA, no município de Novo Hamburgo, pelas razões e motivos a seguir apresentados.

DA TEMPESTIVIDADE E DO DIREITO DE IMPUGNAR



Dirigimo-nos, respeitosamente a essa autarquia, integrante da administração pública do Município de Novo Hamburgo, na forma do Art. 41 da Lei Federal nº. 8.666/93, bem como, dentro das previsões contidas no item 10 do Ato Convocatório, de forma tempestiva, apresentar impugnação ao ato convocatório, conforme segue.

1 - DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA-FINANCEIRA

A seguir apresentamos a exigência contida no edital, no item 32, do Anexo I, limitando-nos no presente tópico aos itens relacionados a exigência de qualificação econômico-financeira:

Item 32 – Qualificação econômico-Financeira

c) Comprovante de capital ou patrimônio líquido mínimo equivalente a 10% (dez por cento) da proposta da licitante, devendo a comprovação ser feita relativamente ao mês da apresentação da proposta;

d) Será exigida tabela contendo os cálculos dos índices de Liquidez Geral (LG), de Solvência Geral (SG) e de Liquidez Corrente (LC) igual ou maior que um vírgula cinco (= ou > 1,5), apurado através das seguintes fórmulas:

$$LC = \frac{AC}{PC} \quad \text{igual ou superior a 1,5}$$

$$LG = \frac{(AC + RLP)}{(PC + ELP)} \quad \text{igual ou superior a 1,5}$$

$$SG = \frac{A \text{ REAL}}{PC + ELP} \quad \text{igual ou superior a 1,5}$$

sendo:

AC = Ativo Circulante;

PC = Passivo Circulante;

RLP = Realizável a Longo Prazo

ELP = Exigível a Longo Prazo

A REAL = Ativo total diminuído dos valores não passíveis de conversão em dinheiro (ex.: ativo diferido, despesas pagas antecipadamente, imposto de renda diferido)

d.1) Obterão habilitação econômico-financeira, relativo ao Balanço Patrimonial, as empresas que apresentarem os três indicadores iguais ou superiores aos estabelecidos no item d;

Grifos nossos.

Em consonância com a legislação Federal, a autarquia, para escolha dos itens acima apresenta uma justificativa, a qual, abaixo compartilhamos:

JUSTIFICATIVAS DA ESCOLHA DOS ÍNDICES

- Os índices contábeis escolhidos pela COMUSA são para fins de verificação da qualificação econômico-financeira, na forma estabelecida no art. 31, § 1º, da Lei Federal n.º 8.666/93;
- Justificam-se os índices escolhidos por representarem a situação de liquidez e solvência do período mais atual, permitindo a presunção de boas condições econômico-financeira da licitante para cumprimento do objeto contratual.
- O índice de 1,5 se demonstra razoável pelas condições médias das empresas do segmento, baseando-se nos fundamentos da análise de balanços empresariais e nas exigências normalmente apresentadas a outras empresas em outros certames semelhantes.

Importante salientar que a exigência de indicadores financeiros, previstos na legislação federal, conforme muito bem mencionado pela COMUSA, tem por sentido de garantir à Administração que a empresa participante do certame reúna condições mínimas de comprovar capacidade de atender ao objeto, ora licitado, no que tange aos aspectos econômicos financeiros, entretanto, tais exigências não podem ser utilizadas, em hipótese alguma, para cercear a concorrência.

Ocorre que mantidos, os presente índices e forma de habilitação definida no Edital, diferentemente do que entendemos pretender à Administração Pública, a mesma estará por limitar a concorrência, visto o atual momento que vivemos no país de uma situação de pandemia global e abalos econômicos perceptíveis a todos.

Manifestamos nossa contrariedade, pois os critérios colocados estão postos mais no sentido de cercear a concorrência, do que garantir minimamente à Administração que os participantes terão condições de participação, uma vez que comprovaremos que existem medidas paliativas que poderiam ser utilizadas pela administração, para melhor seleção dos participantes, sem uma exigência extremamente excludente e comprovadamente exagerada.

Utilizamos-nos da justificativa, obrigatória por lei, para manifestar nossa contrariedade, amplamente detalhando os pilares da justificativa, conforme segue:

Os índices contábeis escolhidos pela COMUSA são para fins de verificação da qualificação econômico-financeira, na forma estabelecida no art. 31, § 1º, da Lei Federal n.º 8.666/93;

Transcrevemos, a seguir, o que disciplina a lei, nos dispositivos acima mencionados:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.

Grifos nossos.

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18666cons.htm



Conforme depreende-se, da mera leitura do dispositivo legal, o sentido do legislador e da norma não é de selecionar as melhores empresas do mercado, as campeãs de índices contábeis, mas sim, de minimamente buscar índices que garantam à administração de que a empresa vencedora terá condições de atender ao objeto licitado.

Nessa linha, cabe compartilhar o disposto na Instrução Normativa nº. 02/10, que orienta o funcionamento do SICAF, em especial o contido no art. 43, Inciso V, que no âmbito da União orienta os órgãos federais no sentido da aplicabilidade e limites ao disposto na legislação, conforme segue:

Art. 43. Os atos convocatórios devem conter cláusulas que assegurem o cumprimento das disposições contidas nesta norma, bem como as descritas nos incisos seguintes, de modo a explicitar que:

V – a comprovação da situação financeira da empresa será constatada mediante obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), resultantes da aplicação das fórmulas:

$$LG = \frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}};$$

$$SG = \frac{\text{Ativo Total}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}};$$

$$LC = \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}}; \text{ e}$$

Parágrafo único. O fornecedor registrada no SICAF terá os índices, referidos no inciso V deste artigo calculados, automaticamente, pelo Sistema.

*Art. 44. O instrumento convocatório deverá prever, também, que as **empresas que apresentarem resultado igual ou menor que 1 (um), em qualquer dos índices referidos no inciso V do art. 43 desta norma, quando da habilitação, deverão comprovar, considerados os riscos para a Administração, e, a critério da autoridade competente, o capital mínimo ou o patrimônio líquido mínimo, na forma dos §§ 2º e 3º, do art. 31 da Lei nº 8.666, de 1993, como exigência para sua habilitação, podendo, ainda, ser solicitada prestação de garantia na forma do § 1º do art. 56 do referido diploma legal, para fins de contratação.***

Grifos nossos.

<http://comprasnet.gov.br/leislacao/leislacaoDetalhe.asp?ctdCod=672>

Conclui-se da norma acima, que regulamenta a atuação dos órgãos da União, que somente quando o fornecedor não atingir 1,0, em algum dos três índices, aí que deverá comprovar condições mediante o patrimônio líquido.

No certame, em tela, além do índice mínimo de 1,5, 50% superior ao da normativa federal, mesmo que o licitante atenda todos os índices, cumulativamente deverá comprovar capacidade via patrimônio líquido, o que demonstra o exagero da exigência editalícia.

Por derradeiro, para corroborar com nosso pedido de revisão dos índices aplicados, atemo-nos ao último ponto da justificativa apresentada, conforme segue:

O índice de 1,5 se demonstra razoável pelas condições médias das empresas do segmento, baseando-se nos fundamentos da análise de balanços empresariais e nas exigências normalmente apresentadas a outras empresas em outros certames semelhantes.

Grifos nossos.

Do ponto de vista teórico, a justificativa está muito bem colocada e, em tese, fundamentada, pois demonstra que a administração tomou cuidado de deixar claro que não está numa ilha e, sim, atenta ao mercado, entretanto, a justificativa posta, quando comparada a realidade atual do mercado e os índices exigidos por outros órgãos, estranhamente não se apresentam alinhados, conforme comprovadamente apresentaremos.

De antemão, apresentamos uma manifestação do TCU, quando da análise de índices aplicados por uma prefeitura, utilizando-se das premissas do SICAF, acima trazidas, para embasar o seu entendimento, sendo que no caso, em análise, aponta-se a exigência abaixo do nível mínimo exigido, o que corrobora com a tese de que a exigência tem que ser equilibrada, ou seja, nem irrisória, muito menos excessivamente elevada que afaste a concorrência, conforme decisão do TCU, abaixo compartilhada:

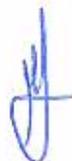
Licitação de obra pública: 2 – De modo geral, para o fim de qualificação econômico-financeira só podem ser exigidos índices



usualmente utilizados pelo mercado, sempre de maneira justificada no processo licitatório. Ainda na denúncia a partir da qual foi encaminhada notícia dando conta de pretensas irregularidades na Tomada de Preços 1/2010, realizada para execução do Convênio 657732/2009, firmado entre a Prefeitura Municipal de Davinópolis/GO e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – (FNDE), também foi apontada como irregular a exigência de índices de liquidez geral e liquidez corrente, bem como de grau de endividamento, não usualmente adotados para a correta avaliação da situação financeira. Instadas a se pronunciar a respeito do fato, os responsáveis consignaram que, em seu entendimento, seria possível e plausível a indicação dos índices exigidos no edital para serviços de engenharia, um pouco superiores às demais categorias de serviços, estando de acordo com o disposto no art. 31, § 5º, da Lei 8.666/1993. Além disso, argumentaram que, considerando a complexidade da obra, a intenção foi de garantir o cumprimento das obrigações pela empresa contratada. Todavia, para o relator, ao contrário do afirmado pelos responsáveis, o edital não estaria em conformidade com a legislação, em face das grandes diferenças entre os índices usualmente adotados e os exigidos das empresas participantes do certame, conforme demonstrado pela unidade técnica. Nesse contexto, destacou que, no âmbito da Administração Pública Federal, a Instrução Normativa MARE 5/1995 definiu que a comprovação de boa situação financeira de empresa oriunda de localidade onde o Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - (SICAF) não tenha sido implantado, será baseada na obtenção de índices de Liquidez Geral, Solvência Geral e Liquidez Corrente. **As empresas que apresentassem resultado igual ou menor do que 1,0, em qualquer dos índices referidos, deveriam, então, apresentar outras comprovações e garantias.** No caso examinado, observou-se que as exigências editalícias de índices maiores ou iguais a 5 (cinco) estavam muito superiores ao parâmetro normativo. Do mesmo modo, o grau de endividamento previsto no edital, menor ou igual a 0,16, estaria distante do índice usualmente adotado, que varia de 0,8 a 1,0. Além disso, em qualquer caso, ainda conforme o relator, seria obrigatório justificar, no processo licitatório, os índices contábeis e valores utilizados, o que não foi realizado. Por conseguinte, por essa e por outras irregularidades, votou pela aplicação de multa aos responsáveis, no que foi acompanhado pelo Plenário. Acórdão n.º 2299/2011-Plenário, TC-029.583/2010-1, rel. Min.-Subst. Augusto Sherman Cavalcanti, 24.08.2011.

Grifos nossos.

<https://portal.tcu.gov.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?fileId=8A8182A14DB4AFB3014DBB3C87CD35A9&inline=1>



Conforme colocado na justificativa, para elucidar nossa contrariedade e pontos conflitantes dos critérios adotados, compartilhamos as exigências de qualificação econômico-financeira exigidos pelo DMAE, SEMAE e SAMAE Caxias, para serviços mais complexos, do que o ora licitado, para fins de comparação, sendo todos os certames extraídos dos sítios eletrônicos desses órgãos, ou seja, ao alcance de todos, conforme segue:

CONCORRÊNCIA Nº 20.10.000005300-2 – Serviços de manutenção e conservação de redes e equipamentos do sistema de drenagem pluvial na zona sul e extremo sul do município de Porto Alegre

11.6.4. PARA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

b) Cálculo dos três indicadores abaixo discriminados, assinado pelo diretor ou representante legal da empresa e seu contador responsável, conforme Resolução do Conselho Federal de Contabilidade, referentes ao último exercício social, calculados como segue:

*Índice de Liquidez Geral (LG)
Índice de Liquidez Corrente (LC)
Solvência Geral (SG),*

mediante as seguintes fórmulas:

$$LG = (AC + RLP) / (PC + ELP)$$

$$LC = (AC/PC)$$

$$SG = A REAL / (PC + ELP),$$

onde: AC = Ativo Circulante

RLP = Realizável a longo prazo

PC = Passivo Circulante

ELP = Exigível a longo prazo

A REAL = Ativo total diminuído dos valores não passíveis de conversão em dinheiro. (ex.: ativo diferido, despesas pagas antecipadamente).

b.1) Os valores mínimos para tais indicadores são:

$$LG \geq 1,0$$

$$LC \geq 1,0$$

$$SG \geq 1,5$$

b.2) Obterão qualificação econômico-financeira, relativa ao Balanço Patrimonial, as empresas que tiverem pelo menos 2 (dois) dos 3 (três) indicadores calculados e apresentados conforme definido no item anterior, igual ou superiores aos limites mínimos estabelecidos.

b.3) Os licitantes que não obtiverem a classificação econômico-financeira prevista na alínea b.2., deverão comprovar que possuem Patrimônio Líquido mínimo de 10% (dez por cento) sobre o valor estimado da contratação, para fins de obtenção de sua classificação econômico-financeira.

http://proweb.procempa.com.br/pmpa/prefpoa/dmae/usu_doc/republ53002.2021.pdf

O DMAE, conforme acima comprovado, no certame em análise, além de exigir dois índices menores do que os exigidos pela COMUSA, no certame ora impugnado, ainda, quando a licitante participante não alcançar pelo menos 2 itens, ainda assim, pode ser habilitada mediante a comprovação prevista no item b.3, *ou seja, no nosso entendimento, o DMAE, além de respeitar o cenário econômico atual, ainda está por preservar os interesses da Administração, buscando selecionar empresas aptas, dentro do espírito da legislação federal, sem a aplicação de uma exigência excludente e que prejudica a concorrência.*

Analizamos, ainda, na cidade vizinha, São Leopoldo, a regra aplicada por outro serviço municipal, o qual, compartilhamos:

EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 008/2019

1. 1 - *Constitui objeto desta Tomada de Preços a contratação de empresa especializada para recomposição de passeio público e repavimento de calçamento em serviços relacionados às equipes de manutenção e ligação do SEMAE, com materiais e mão de obra especializada, no município de São Leopoldo, de acordo com as especificações técnicas: lote 01- recomposição de passeio público; lote 02 repavimentação de calçamento, do Anexo III – Termo de Referência.*

5.4 Da Qualificação Econômico-Financeira:

5.4.2.1 Para comprovar a boa situação financeira, as Licitantes terão que apresentar em conjunto com o balanço, a análise,

devidamente assinada por contabilista responsável, dos índices superior a 01 (um), obtidos pela aplicação das seguintes fórmulas:

$$LG = \frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}};$$

$$\text{Ativo Total}$$

$$SG = \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}};$$

$$LC = \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}}$$

https://portal.tce.rs.gov.br/aplicprod/f?p=50500:10:::NO:10:P10 ID LICITACAO,P10 PAG RETORNO,F50500 CD ORGAO:79655 0,11,58702&cs=1XjSURC4YMCfiw_QZcnM0AcZR4v0

O SEMAE de São Leopoldo, em obra mais complexa e com volume de investimento superior, aplica exigência de índices econômico-financeiros, alinhados com à norma federal, diferentemente dos aplicados pela COMUSA.

Por derradeiros apresentamos, a seguir, a qualificação exigida pelo SAMAE de Caxias do Sul, em certame semelhante, conforme segue:

EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 002/2021 REFORMA E MODERNIZAÇÃO DA ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ESGOTO ETE CANYON – FASE 1

8.9. Qualificação Econômico-Financeira

c) a apresentação do Balanço Patrimonial e do Demonstrativo do Resultado do Exercício é imprescindível para a análise da boa situação financeira da proponente, que será efetuada com base nos indicadores a seguir relacionados:

a) $LC = AC/PC$ igual ou superior a 1,0;

b) $LG = (AC + ARLP)/(PC + PNC)$ igual ou superior a 1,0; e

c) $SG = AT/(PC + PNC)$ igual ou superior a 1,5.

Onde:
AC Ativo Circulante
ARLP Ativo Realizável a Longo Prazo
AT Ativo Total
LC Liquidez Corrente
LG Liquidez Geral
PC Passivo Circulante
PNC Passivo não Circulante
SG Solvência Geral

d) a proponente que apresentar, no mínimo, dois dos três indicadores, iguais ou superiores aos estabelecidos acima, obterá a classificação econômico-financeira; as demais serão inabilitadas.

III. exigência de qualificação econômico-financeira, igual ou superior a 10% do valor estimado da contratação (§§ 2º e 3º, art. 31, da Lei Federal 8.666, de 21 de junho de 1993 e alterações), a ser comprovada por uma das seguintes formas:

a) comprovação do capital social da empresa, através de certidão simplificada expedida pela Junta Comercial. No caso de o capital social ser registrado no corrente exercício, anexar contrato social ou certidão simplificada expedida pelo órgão competente; ou

b) comprovação de patrimônio líquido, extraído do Balanço Patrimonial do último exercício social, transcrito do Livro Diário, devidamente registrado no órgão competente ou publicação no Diário Oficial ou jornal de grande circulação; c) a proponente que apresentar qualificação econômico-financeira, em um dos itens acima, estará habilitada; as demais serão inabilitadas.

Grifos nossos.

O Samae, conforme comprovado acima, utiliza-se de uma metodologia semelhante a adotada pelo DMAE, onde a empresa não necessita, obrigatoriamente, do atendimento dos 3 índices, sendo que 2 são de 1,0, inferiores aos aplicados pela COMUSA, no certame.



Comprova-se, conforme vasta informação apresentada, que diferentemente do argumentado na justificativa, a COMUSA no presente certame aplica exigências, mais rígidas e excludentes, diferente das aplicadas por outros órgãos públicos de saneamento, em certames parecidos e até mais complexos, o que demonstra uma desconformidade, entre a justificativa e o fato praticado.

Não menos relevante, propositalmente apresentamos certames mais complexos, sendo que nos outros órgãos a rigidez e exigência é mais branda e alinhada a realidade de mercado, do que a aplicada pela COMUSA, que só se justifica, se o sentido real for de limitar a concorrência e o número de participantes, reunindo um grupo seletivo, pequeno, de campeões contábeis, cada vez mais raras na realidade econômica que vivemos no nosso país.

2 EXIGÊNCIA DE LAUDO, PARA FINS DE HABILITAÇÃO, QUANDO TAL EXIGÊNCIA, SEM PREJUÍZO PODERIA SER EXERCIDA, QUANDO DA CONTRATAÇÃO OU PREVIAMENTE A REALIZAÇÃO DO SERVIÇOS

Causa-nos surpresa o volume importante de licenças exigidas para fins de habilitação, todavia, a maior perplexidade esta na exigência contida no item 32, **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**, Anexo I, em especial a alínea h, que a seguir se descreve:

32. DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO TÉCNICA E FINANCEIRA:

Qualificação Técnica:

h) Deverá ser apresentado laudo de ensaio de argila que comprove ISC superior a 12% e a expansão menor do que 1,0%.

A exigência do presente item, na fase de habilitação é descabida, uma vez que impõe aos concorrentes, de forma injustificada, custo extra para fins de participação do certame, uma vez que, aparentemente, não acarretaria em prejuízo, à Administração, a exigência de tal item, quando da celebração do contrato ou até mesmo previamente ao início do objeto, da licitante vencedora.

Exigir, na fase de habilitação, também, indiretamente, pode acarretar no prejuízo a competição, uma vez que além da complexidade de licenciamentos exigidos, estranhamente em volume significativo, já na fase da habilitação, ousa, inova a COMUSA, a exigir laudo dos participantes de material que, inicialmente, também exige o local esteja devidamente licenciado, acarretando prejuízos aos participantes, como também, certa dificuldade na obtenção da totalidade dos documentos exigidos.

Apresentamos, a seguir, alguns entendimentos de órgãos de controle, sobre a antecipação de exigências, na fase de habilitação, em especial, de laudos, conforme segue:

***SÚMULA Nº 272** No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato.*

Fundamento Legal – Constituição Federal de 1.988, art. 37, inciso XXI; – Lei nº 8.666/63, art. 3º, § 1º, incisos I; arts. 27 e 30 e art. 44, § 1º; – Lei nº 9.784, de 29/01/1999, art. 2º, caput e inciso VI do Parágrafo único.

Dados de aprovação: Acórdão nº 1043 – TCU – Plenário, 02 de maio de 2012

Acórdão 1624/2018 – Plenário

A exigência de apresentação de laudos de ensaios técnicos por parte de todos os licitantes, como requisito de habilitação técnica, não encontra amparo no rol do art. 30 da Lei 8.666/1993. As exigências de habilitação técnica devem se referir ao licitante, não ao objeto do certame, e não podem onerar o licitante em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato (Súmula TCU 272).

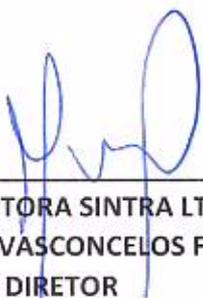
Não há prejuízo, à Administração de exigir, para fins de contratação, todavia, antecipar tal exigência, diferentemente do que se espera de um órgão público, poder-se-á impactar negativamente nas condições de participação das licitantes e no equilíbrio de forças entre os concorrentes, além de poder significar, ainda, uma ilegal reserva de mercado, ciente o órgão público do número limitado de órgãos capazes de emitir o presente laudo, como também, do pouco número de jazidas de argila, na região, existentes com o presente laudo emitido.

DO PEDIDO

Isso posto, respeitosamente, requer que a impugnação seja acolhida pela tempestividade da apresentação da mesma, bem como, as providências a seguir sejam tomadas:

- a) Na situação de não acolhimento da argumentação contida no ponto 1, da presente impugnação, atinente à exigência de qualificação econômico-financeira, que se proceda a retificação da justificativa, uma vez que os índices aplicados pela COMUSA são diferentes dos utilizados por outras empresas públicas de saneamento, para serviços semelhantes e até mais complexos, bem como, não estão alinhados à realidade do mercado; ou
- b) que acolha a argumentação apresentada, promovendo ajustes no ato convocatório, alinhando o mesmo à realidade econômica do nosso Estado e do País, bem como aplique regras de qualificação econômico-financeira, em estrita observância à legislação federal, as normas Federais, ao entendimento do TCU e, ainda, as regras usualmente aplicadas por outros órgãos públicos do saneamento, conforme exemplos trazidos na presente impugnação.
- c) Que a Autarquia utilize o seu poder de exigências técnicas, todavia, no que se refere ao item questionado, que a empresa pública o exija da licitante vencedora, quando da contratação ou início da execução do objeto, mas se abstenha de exigir para fins de participação do certame, uma vez que tal exigências além de causar prejuízos aos participantes poderá limitar as condições de participação no certame.

Por fim, requer que o edital seja recolhido e os ajustes sejam realizados, com vistas a se preservar a livre concorrência, bem como, que a administração atue em estrito alinhamento aos princípios da boa-fé, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da isonomia, publicando um certame que reúna os elementos mínimos de seleção de propostas que atendam aos interesses da Administração Pública e da população, mas que esse não seja um instrumento de cerceamento do direito de participar e concorrer, com exigências atípicas e não comuns na área de saneamento e conforme apresentado duramente combatidas pelos órgãos de controle da Administração Pública.



CONSTRUTORA SINTRA LTDA
MARIO LUIZ VASCONCELOS FLORES
DIRETOR